

## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-RC-196358/2008-000-00-00.6

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA  
 REQUERIDO : JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES - JUIZ DO TRT DA 7ª REGIÃO  
 TERCEIRA INTERESSADA : ANTÔNIA LEONESIA MIRANDA E SILVA

#### D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que conste como Terceira Interessada, Antônia Leonesia Miranda e Silva.

Trata-se de Reclamação Correicional, formulada por Banco Bradesco S.A., contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz do Eg. TRT da 7ª Região, Dr. José Ronald Cavalcante Soares, que, nos autos do mandado de segurança nº 04706-2008-000-07-00-8, extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Relata o Requerente que, nos autos de Reclamação Trabalhista nº 01901-2007-004-07-00-0, ajuizada pela ora Terceira Interessada, foi proferida sentença que deferiu antecipação da tutela de mérito obrigando-o a reintegrar a ex-empregada em seus quadros, imediatamente.

Aduz que a ordem de reintegração foi devidamente cumprida e que "Após o aviamento do recurso ordinário, o banco, no gozo de seus poderes inerentes à condição de empregador, praticou novo ato de dispensa, mas, agora, motivadamente, nos exatos termos exigido pela sentença" (fl. 7).

Sustenta, todavia, que "o banco foi surpreendido com a prolação do r. despacho de fls. 295/296, mediante o qual a MM. Autoridade Coatora, após o exaurimento do seu poder jurisdicional, determinou que a instituição financeira procedesse à nova reintegração da trabalhadora (sic) sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de prisão de seus prepostos por crime de desobediência" (fl. 7).

Argumenta que o ato não é impugnável mediante recurso ordinário, daí a impetração de mandado de segurança, perante o Eg. TRT da 7ª Região, com vistas ao deferimento de liminar para suspender a eficácia da decisão proferida após a sentença de mérito da reclamação trabalhista.

Alega, ainda, que a Autoridade Requerida perpetuou o ato emanado do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza e, portanto, endossou o tumulto processual causado no processo trabalhista originário.

Invoca em seu favor as disposições dos artigos 515, 521 e 800 do CPC e 13 do RICGJT e questiona, no caso, a aplicação do artigo 461 do CPC.

De outro lado, entende que o ato impugnado constitui atentado à boa ordem processual, porquanto desconsiderou a irrecurribilidade da decisão impugnada no mandado de segurança e aplicou, indevidamente, o enunciado de súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta, também, que a decisão impugnada, embora recorível mediante agravo regimental, não comporta atribuição de efeito suspensivo e poderá causar-lhe grave prejuízo.

Alternativamente, invoca a disposição do artigo 6º, inciso II do RICGJT pugnando pelo recebimento da presente Reclamação Correicional como Pedido de Providências, pleiteando o deferimento de liminar e posterior confirmação.

Em decorrência, essencialmente postula:

(a) a suspensão dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança nº TRT-MS-04706-2008-000-07-00-8, determinando que a Autoridade Requerida proceda ao julgamento do pedido de liminar;

(b) alternativamente, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho conceda a liminar requerida nos autos do mandado de segurança com vistas à suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo trabalhista nº 01901-2007-004-07-00-0.

É o relatório. DECIDO.

Afigura-se-me manifestamente inadmissível a presente reclamação correicional, porquanto não atendida a exigência prevista nos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativa à irrecurribilidade do ato impugnado.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, agravo regimental, nos termos do art. 181, alínea "b", do Regimento Interno do Eg. TRT da 7ª Região. Tal recurso, inclusive, já foi interposto pelo ora Requerente em 15/7/2008, dois dias antes da protocolização da presente reclamação correicional, consoante informação obtida no sítio do TRT da 7ª Região na internet.

Por outro lado, não prospera a pretensão do Requerente de recebimento da presente Reclamação Correicional como Pedido de Providências, porquanto este constitui remédio de natureza puramente administrativa, de criação regimental (art. 6º, inciso II, do RICGJT), razão por que não se presta, por falta de amparo legal, à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em processo jurisdicional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do TRT da 7ª Região, Dr. José Ronald Cavalcante Soares.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-AC-195738/2008-000-00-00.2TST

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE OLINDA (SISMO)  
 ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA SERRA REBÊLO FERNANDES  
 RÉU : SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE OLINDA (SINPMOL)  
 D E S P A C H O

O Sindicato dos Servidores Municipais de Olinda ajuíza ação cautelar incidental com pedido liminar, com fundamento nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto.

A determinação de regularização da petição inicial à fl. 180 restou cumprida pelo Autor (às fls. 184/287).

O recurso de revista (às fls. 24/37), ajuizado com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT, com indicação de ofensa aos arts. 8º, II, da CF; 165 e 458, I, II, e III, do CPC e divergência jurisprudencial, busca a reforma da decisão regional que julgou procedente a ação declaratória de base territorial de representação sindical e declarou legítima a representação sindical dos professores, servidores públicos do Município de Olinda/PE pelo Sindicato dos Professores da Rede Municipal de Ensino de Olinda (às fls. 280/283). O Autor sustenta, em síntese, que a decisão ofendeu o princípio da unicidade sindical, que veda a coexistência de dois sindicatos da mesma categoria na mesma base territorial.

Nesse caso, a fumaça do bom direito está diretamente relacionada com a possibilidade de êxito do recurso de revista.

O TRT da 6ª Região consignou ser viável o desmembramento sindical de categoria diferenciada (professores) com o propósito de constituir um sindicato específico, em face do sindicato preexistente representar o universo dos servidores públicos municipais de Olinda.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido da legitimidade constitucional do desmembramento territorial de um sindicato para constituir outro, desde que se trate de categoria diferenciada. Nesse sentido:



"UNICIDADE SINDICAL MITIGADA - CATEGORIA - SEGMENTOS AGRUPADOS - DESMEMBRAMENTO - VIABILIDADE - ARTIGOS 5º, INCISO XVII, 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 570, PARÁGRAFO ÚNICO, E 571 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECEPÇÃO. A liberdade de associação, observada, relativamente às entidades sindicais, a base territorial mínima - a área de um município -, é predicado do Estado Democrático de Direito. Recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Carta da República de 1988, no que viabilizados o agrupamento de atividades profissionais e a dissociação, visando a formar sindicato específico." (RMS 24069/DF; Relator Min. Marco Aurélio; Julgamento: 22/03/2005; Órgão Julgador: 1ª Turma; DJ 24/06/2005, p. 45)

"CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS. DESMEMBRAMENTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Impropriedade da alegação, posto que a novel entidade representa categoria específica, até então congregada por entidade de natureza eclética, hipótese em que estava fadada ao desmembramento, concretizado como manifestação da liberdade sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição Federal. Agravo desprovido." (RE-AgR 241935/DF; Relator Min. Ilmar Galvão; Julgamento: 26/09/2000; Órgão Julgador: 1ª Turma; DJ 27/10/2000, p. 85)

Logo, não resta configurado o fumus boni iuris, requisito indispensável para a concessão de liminar em ação cautelar.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, e DETERMINO a citação do Réu, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2008.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-DC-195.656/2008-000-00-6

SUSCITANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
SUSCITADO	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO	: DR. RODRIGO PÉRES TORELLY

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, alegando, em síntese, que a Suscitada deflagrou movimento grevista ao arrepiar as normas previstas em lei sobre a matéria, requerendo a decretação da abusividade da greve, com todos os seus consectários.

Após inúmeras tentativas de conciliação, formalmente formuladas e tantas outras informais apresentadas às partes, afinal estas se compuseram, nos termos a seguir transcritos, e agora requerem a homologação do acordo e a isenção do pagamento das custas processuais, argumentando a Suscitante que é equiparada à Fazenda Pública, conforme o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969:

"**1 - A ECT e a FENTECT voltarão a discutir, na data-base da categoria, os termos do PCCS de 2008, mediante pauta de temas previamente estabelecidos. Caso não haja acordo nas negociações, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de 01/08/2008, as partes submeterão ao julgamento do TST as cláusulas não acordadas.**

2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos.

**2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses:**

a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens;

**b) quando o referido empregado não mais exercer a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.**

3. Em relação ao AADC para os demais funcionários que executam as atividades de distribuição e coleta, a ECT deliberou pela manutenção do seu pagamento, nos valores já concedidos. Para o AAG, a Empresa também deliberou pela manutenção, na forma implementada a partir de 01/06/2008 para todos os Atendentes Comerciais que executam atividades de guichê. Os referidos valores serão corrigidos pelo mesmo índice definido na data-base.

**3.1 O referido adicional será suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.**

4. Os dias parados serão compensados pelos trabalhadores, mediante banco de horas. A ECT definirá os critérios em âmbito nacional.

**5. A ECT não efetuará nenhuma punição decorrente da greve.**

6. Será providenciado o crédito referente a Vale-Refeição/Alimentação/Cesta após o encerramento total do movimento grevista.

**7. A FENTECT se compromete a suspender o movimento grevista e providenciar, de imediato, o retorno ao trabalho normal de todos os empregados.**

8. As partes submeterão o presente acordo à homologação do Tribunal Superior do Trabalho.

Homologado o acordo, Suscitante e Suscitada dar-se-ão plena e geral quitação quanto ao objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados.

Por fim, requer a isenção de custas processuais, eis que a Suscitante foi equiparada à Fazenda Pública, conforme art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/69, que a criou, in verbis:

'Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos **privilegios concedidos à Fazenda Pública**, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.'

O Ministério Público do Trabalho, após a leitura dos termos do acordo, manifestou-se verbalmente no sentido da sua homologação.

Encontrando-se os ministros integrantes desta Corte em gozo de férias coletivas, conforme previsão no art. 11 do Regimento Interno e levando em conta que à Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete, originariamente, homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos (art. 70, I, b, do Regimento Interno), e estando esta Presidência respondendo por todos os órgãos componentes deste Tribunal Superior do Trabalho, **HOMOLOGO**, para todos os fins de direito o presente acordo firmado pelas partes, ad referendum da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Arbitro, para fins de custas processuais, o valor do presente acordo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, conseqüentemente, as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagas pelas partes, em valores iguais de R\$200,00 (duzentos reais), ficando a Suscitante isenta em face do que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**TEREZINHA MATILDE LICKS**

Subprocuradora-Geral do Trabalho

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### CONSELHO SUPERIOR

#### ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**CONSIDERANDO** que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

**CONSIDERANDO** a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

#### RESOLVE

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

#### Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

**Art. 2.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico [www.jt.jus.br](http://www.jt.jus.br), possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

#### Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

**Art. 3.º** A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único.** A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 4.º** Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

**Art. 5.º** Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

**Art. 6.º** Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

**Parágrafo único.** Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

#### Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

**Art. 7.º** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

**§ 1.º** Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

**§ 2.º** Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

**§ 3.º** Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

**Art. 8.º** Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

#### Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

**Art. 9.º** Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**§ 1.º** O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

**§ 2.º** O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

#### Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

**Art. 10.** As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

**Art. 11.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

#### Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

**Art. 12.** O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

**Parágrafo único.** O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

**Art. 13.** Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

**Art. 14.** Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 15.** Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

**Art. 16.** Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

#### Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

**Art. 17.** O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

**Art. 18.** A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

#### Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

**Art. 19.** O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

**Art. 20.** As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

**Parágrafo único.** Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 21.** Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 22.** A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

#### **Seção IX**

##### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 23.** Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 24.** Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Art. 25.** No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

**Parágrafo único.** Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

**Art. 26.** Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

**Art. 27.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

#### **RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e  
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho